



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005877/2009-61
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-003.556 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RONURO IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005, 2006

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL.

Incide multa isolada sobre as antecipações mensais devidas e não pagas.

IRPJ DEVIDO POR ESTIMATIVA - DEDUÇÃO DE IRRF

Na apuração do saldo de imposto mensal a pagar ou compensar, as retenções comprovadas podem ser deduzidas do imposto devido.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ESTIMATIVA MENSAL

Só se consideram efetuadas as compensações informadas em declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Efigênio de Freitas Junior.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.556 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.005877/2009-61

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do r. acórdão nº **02-67.438**, proferido pela 2ª Turma da r. DRJ de Belo Horizonte que por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente em parte a impugnação.

Transcrevo relatório acostado ao acórdão recorrido para que se tenha conhecimento da matéria de mérito subjacente:

Contra a interessada acima identificada, foi lavrado o autos de infração de fls. 139 a 141, para formalizar exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ durante os anos-calendários de 2004 e 2005, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal. O total do crédito tributário exigido é igual a R\$ 1.457.161,90.

Citam-se, como enquadramento legal, os seguintes dispositivos: art. 222, art. 843 e 957 do RIR, de 1999, combinado com inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, e com a alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN).

Do “Termo de Verificação Fiscal n.º 1”, fl. 133 a 135, extraem-se os excertos abaixo reproduzidos:

Para o Ano-Calendário de 2004:

A multa exigida isoladamente sobre o IRPJ devido a título de estimativa mensal, não recolhido e nem declarado em DCTF é igual a 50% de R\$ **348.009,62**, portanto igual a R\$ **174.004,81** (cento e setenta e quatro mil, quatro reais e oitenta e um centavos).

IRPJ
2004

MÊS	DIPJ	DCTF	SINAL	DIFERENÇAS	
				DIPJ X DCTF	DIPJ X SINAL
JAN	86.217,93	-	-	86.217,93	86.217,93
FEV	39.536,29	-	-	39.536,29	39.536,29
MAR	(6.186,42)	-	-	(6.186,42)	(6.186,42)
ABR	(102.453,85)	-	-	(102.453,85)	(102.453,85)
MAI	(125.754,22)	-	-	(125.754,22)	(125.754,22)
JUN	(125.754,22)	-	-	(125.754,22)	(125.754,22)
JUL	(125.754,22)	-	-	(125.754,22)	(125.754,22)
AGO	(125.754,22)	-	-	(125.754,22)	(125.754,22)
SET	(22.331,37)	-	-	(22.331,37)	(22.331,37)
OUT	(47.312,07)	-	-	(47.312,07)	(47.312,07)
NOV	196.694,43	-	-	196.694,43	196.694,43
DEZ	25.560,97	-	-	25.560,97	25.560,97
				348.009,62	348.009,62

348.009,62 SÓ DIFERENÇAS POSITIVAS
50% PERCENTUAL PARA CÁLCULO DA MULTA ISOLADA
174.004,81 MULTA ISOLADA

Para o Ano-Calendário de 2005:

A multa exigida isoladamente sobre o IRPJ devido a título de estimativa mensal, não recolhido e nem declarado em DCTF é igual a 50% de R\$ 2.566.314,25, portanto igual a R\$ 1.283.157,12 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos).

IRPJ
2005

MÊS	DIPJ ORI	DCTF	SINAL	DIFERENÇAS	
				DIPJ X DCTF	DIPJ X SINAL
JAN	-	-	-	-	-
FEV	37.211,65	-	-	37.211,65	37.211,65
MAR	(37.211,65)	-	-	(37.211,65)	(37.211,65)
ABR	102.957,73	-	-	102.957,73	102.957,73
MAI	242.911,92	-	-	242.911,92	242.911,92
JUN	309.540,58	-	-	309.540,58	309.540,58
JUL	(193.242,38)	-	-	(193.242,38)	(193.242,38)
AGO	(170.760,10)	-	-	(170.760,10)	(170.760,10)
SET	87.428,29	-	-	87.428,29	87.428,29
OUT	(115.609,69)	-	-	(115.609,69)	(115.609,69)
NOV	(55.530,08)	-	-	(55.530,08)	(55.530,08)
DEZ	1.786.264,08	-	-	1.786.264,08	1.786.264,08
				2.566.314,25	2.566.314,25

2.566.314,25	SÓ DIFERENÇAS POSITIVAS
	50% PERCENTUAL PARA CÁLCULO DA MULTA ISOLADA
1.283.157,13	MULTA ISOLADA

Em 16/12/2009, foi dada ciência do auto de infração por via postal, conforme Aviso de Recebimento de fl. 139.

IMPUGNAÇÃO

Atesta o despacho de fl. 309 que, em 15/01/2010, foi recebida a impugnação de fls. 146 a 307.

Nela contesta-se o lançamento com base nos argumentos contidos nos trechos abaixo reproduzidos:

Quadro 1 – Demonstrativo de Darfs código 2362 recolhidos no ano calendário de 2003.

Competência	Vr. IRPJ (R\$)	Data do Recolhimento	Documento anexo (R\$)
Janeiro/2003	2.223,03	30/04/2003	2.770,12
Outubro/2003	106.498,48	28/11/2003	106.498,48
Novembro/2003	133.771,67	31/12/2003	133.771,67
Totais	242.493,18		

Bem como Imposto de Renda Retido na Fonte código nº 5706, conforme ~~darf~~ em anexo.

Quadro 2 – Demonstrativo de Darfs código 5706 recolhidos no ano calendário de 2004.

Competência	Vr. IRRF (R\$)	Data do Recolhimento	Documento anexo (R\$)
Setembro/2004	36.045,00	06/10/2004	36.045,00
Outubro/2004	36.045,00	04/11/2004	36.045,00
Novembro/2004	36.045,00	08/12/2004	36.045,00
Dezembro/2004	36.045,00	05/01/2005	36.045,00
Totais	144.180,00		

Quadro 3 – Demonstrativo de Darfs código 5706 recolhidos no ano calendário de 2005.

Competência	Vr. IRRF (R\$)	Data do Recolhimento	Documento anexo (R\$)
Janeiro/2005	40.050,00	09/02/2005	40.050,00
Dezembro/2005	1.125.000,00	12/01/2006	1.425.000,00
Totais	1.165.050,00		

Com estes valores de crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 242.493,18 e crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 144.180,00 do ano de 2004 e no valor de R\$ 1.165.050,00 do ano de 2005, perfazendo um total de R\$ 1.551.723,18 verifica-se que há crédito suficiente para quitar todo débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e ainda há saldo a ser compensado futuramente.

Desta forma, não há Imposto de Renda Pessoa Jurídica a recolher no mês de Janeiro de 2004 no valor de R\$ 133.496,98, pois o mesmo foi compensado com valores de impostos (IRPJ) recolhidos no ano de 2003 no valor de R\$ 187.843,51; e nos meses subsequentes do ano de 2004 não houve lucro a ser tributado, conforme quadros abaixo demonstrando o valor do lucro real com as compensações devidas.

Quadro 4 – Demonstrativo de Cálculo do IRPJ (Janeiro à Junho/2004 – Valores em Reais R\$).

2004	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Lucro do Exercício	352.871,74	519.016,88	502.271,23	125.201,49	(1.460.239,95)	(1.297.069,57)
Adições						
JSCP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exclusões						
Varição Cambial	(421.396,72)	(199.893,50)	(157.284,60)	(453.937,11)	(1.973.441,88)	(1.794.944,53)
JSCP						
Eq. Patrimonial						
Lucro Real	774.268,46	718.910,38	659.555,83	579.138,60	513.201,93	497.874,96
Comp. Proj. (30%)	(232.280,54)	(215.673,11)	(197.866,75)	(173.741,58)	(153.960,58)	(149.362,49)
Base de Cálculo	541.987,92	503.237,27	461.689,08	405.397,02	359.241,35	348.512,47
IRPJ devido						
Alíquota 15%	81.298,19	75.485,59	69.253,36	60.809,55	53.886,20	52.276,87
Alíquota 10%	52.198,79	46.323,73	40.168,91	32.539,70	25.924,14	22.851,25
Total	133.496,98	121.809,32	109.422,27	93.349,25	79.810,34	75.128,12
Antecipações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Negativo	187.843,51	54.346,53	54.346,53	54.346,53	54.346,53	54.346,53
A Compensar	54.346,53	54.346,53	54.346,53	54.346,53	54.346,53	54.346,53

Quadro 5 – Demonstrativo de Cálculo do IRPJ (Julho à Dezembro/2004 – Valores em Reais R\$).

2004	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Lucro do Exercício	(741.597,02)	(20.143,99)	485.691,37	393.768,60	1.377.794,58	5.551.934,11
Adições						
JSCP	0,00	0,00	240.300,00	480.600,00	720.900,00	961.200,00
Exclusões						
Varição Cambial	(1.126.223,22)	(353.462,71)	273.160,42	290.706,97	1.344.594,34	1.985.531,62
JSCP	0,00	0,00	240.300,00	480.600,00	720.900,00	961.200,00
Eq. Patrimonial						4.063.895,65
Lucro Real	384.626,20	333.318,72	212.530,95	103.061,63	33.200,24	(497.493,16)
Comp. Proj. (30%)	(115.387,86)	(99.995,62)	(63.759,29)	(30.918,49)	(9.960,07)	0,00
Base de Cálculo	269.238,34	233.323,10	148.771,67	72.143,14	23.240,17	0,00
IRPJ devido						
Alíquota 15%	40.385,75	34.998,47	22.315,75	10.821,47	3.486,03	0,00
Alíquota 10%	12.923,83	7.332,31	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	53.309,58	42.330,78	22.315,75	10.821,47	3.486,03	0,00
Antecipações IRRF	0,00	0,00	144.180,00	144.180,00	144.180,00	144.180,00
Saldo Negativo	54.346,53	54.346,53	54.346,53	54.346,53	54.346,53	187.843,51
A Compensar	54.346,53	54.346,53	198.526,53	198.526,53	198.526,53	532.023,51

E, no ano de 2005 não há Imposto de Renda Pessoa Jurídica a recolher nos meses de Janeiro à Maio de 2005, pois não houve lucro a ser tributado.

E, no mês de Junho de 2005 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 28.841,38 foi compensado com valores de impostos (IRPJ) recolhidos no ano de 2003 no valor de R\$ 187.843,51.

Nos meses de Julho à Novembro de 2005 também não houve lucro a ser tributado.

E, no mês de Dezembro de 2005 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 1.134.030,40 foi compensado com impostos (IRRF) recolhidos no ano de 2004 no valor de R\$ 144.180,00 e impostos (IRRF) recolhidos no ano de 2005 no valor de R\$ 1.165.050,00, conforme quadros abaixo demonstrando o valor do lucro real com as compensações devidas.

Quadro 6 – Demonstrativo de Cálculo do IRPJ (Janeiro a Junho/2005 – Valores em Reais R\$).

2005	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Lucro do Exercício	(16.899,47)	164.846,61	(477.179,66)	592.677,51	1.572.325,20	2.818.487,52
Adições						
JSCP	267.000,00	267.000,00	267.000,00	267.000,00	267.000,00	267.000,00
Exclusões						
Varição Cambial	249.342,15	501.059,79	(101.884,33)	1.043.680,84	2.129.208,65	2.585.104,32
JSCP	267.000,00	267.000,00	267.000,00	267.000,00	267.000,00	267.000,00
Eq. Patrimonial						
Lucro Real	(266.237,38)	(336.223,18)	(375.295,33)	(451.003,33)	(556.883,45)	233.379,30
Comp. Prej. (30%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(70.013,79)
Base de Cálculo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	163.365,51
IRPJ devido						
Alíquota 15%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.504,83
Alíquota 10%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.336,55
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.841,38
Antecipações IRRF	184.230,00	184.230,00	184.230,00	184.230,00	184.230,00	184.230,00
Saldo Negativo	187.843,51	187.843,51	187.843,51	187.843,51	187.843,51	159.002,13
A Compensar	372.073,51	372.073,51	372.073,51	372.073,51	372.073,51	343.232,13

Quadro 7 – Demonstrativo de Cálculo do IRPJ (Julho a Dezembro/2005 – Valores em Reais R\$).

2005	Jul	Ag	Set	Out	Nov	Dez
Lucro do Exercício	2.953.517,98	2.151.447,10	3.192.200,67	2.737.761,91	2.980.080,36	10.361.256,99
Adições						
JSCP	267.000,00	267.000,00	267.000,00	267.000,00	267.000,00	6.642.000,00
Exclusões						
Varição Cambial	2.241.844,66	2.471.846,92	3.689.549,98	3.412.577,74	3.821.813,57	2.662.611,03
JSCP	267.000,00	267.000,00	267.000,00	267.000,00	267.000,00	6.642.000,00
Eq. Patrimonial						1.081.929,39
Lucro Real	(188.126,68)	(320.399,82)	(497.349,31)	(674.815,83)	(835.733,21)	6.617.316,57
Comp. Prej. (30%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(1.985.194,97)
Base de Cálculo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.632.121,60
IRPJ devido						
Alíquota 15%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	694.818,24
Alíquota 10%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	439.212,16
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.030,40
Antecipações IRRF	184.230,00	184.230,00	184.230,00	184.230,00	184.230,00	1.309.230,00
Saldo Negativo	159.002,13	159.002,13	159.002,13	159.002,13	159.002,13	159.002,13
A Compensar	343.232,13	343.232,13	343.232,13	343.232,13	343.232,13	334.201,73

O auditor fiscal não atentou-se que há uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Retificadora do Ano Calendário 2005 Exercício 2006 datada de 31/10/2008, onde constam as alterações havidas e informada as compensações que foram efetuadas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na ficha 12 A, linha 13, página 11. As compensações foram efetuadas diretamente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e por isso não foram declaradas na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) e não foram efetuadas Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (Perd/Comp).

Isto posto, se os documentos apresentados não são suficientes para provarem que não existe o imposto devido, ainda assim existem em nossos livros fiscais direitos tributários que devem ser compensados com imposto devido neste processo, tais como:

- Prejuízos Acumulados no valor de R\$ 11.076.882,71
- Impostos pagos à maior ou indevidamente no valor de R\$ 159.002,13.
- Outros existentes e controlados no Livro de Apuração do Lucro Real que são suficientes para cobrir quaisquer débitos que venha a ser atribuído a esta empresa a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL.

Incide multa isolada sobre as antecipações mensais devidas e não pagas.

IRPJ DEVIDO POR ESTIMATIVA - DEDUÇÃO DE IRRF

Na apuração do saldo de imposto mensal a pagar ou compensar, as retenções comprovadas podem ser deduzidas do imposto devido.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ESTIMATIVA MENSAL

Só se consideram efetuadas as compensações informadas em declaração de compensação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da conclusão do voto do relator se extrai o quantum exonerado:

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para:

- reduzir para R\$ 107.156,83 o valor da multa isolada por falta de pagamento de IRPJ mensal referente ao ano-calendário de 2004;

Ano-calendário 2004								
Mês	Estimativas Mensais							
	AI/DIPJ		Impugnação			DRJ/DIPJ		
	Linhas 02+03 IRPJ apurado	Linha 12 IRPJ a pagar	Linhas 02+03 IRPJ apurado	Linha 07 Ded. IRRF	Linha 12 IRPJ a pagar	Linhas 02+03 IRPJ apurado	Linha 07 Ded. IRRF	Linha 12 IRPJ a pagar
jan/04	86.217,93	86.217,93	133.496,98	-	133.496,98	86.217,93	-	86.217,93
fev/04	125.754,22	39.536,29	121.809,32	-	-	125.754,22	-	39.536,29
mar/04	119.567,80	-	109.422,27	-	-	119.567,80	-	-
abr/04	23.300,37	-	93.349,25	-	-	23.300,37	-	-
mai/04	-	-	79.810,34	-	-	-	-	-
jun/04	-	-	75.128,12	-	-	-	-	-
jul/04	-	-	53.309,58	-	-	-	-	-
ago/04	-	-	43.330,78	-	-	-	-	-
set/04	103.422,85	-	22.315,75	-	-	103.422,85	-	-
out/04	78.442,15	-	10.821,47	-	-	78.442,15	-	-
nov/04	322.448,65	198.694,43	3.486,03	-	-	322.448,65	108.135,00	88.558,43
dez/04	348.009,62	25.560,97	-	-	-	348.009,62	25.560,97	-
SOMA	////////	348.009,62	////////	-	133.496,98	////////	133.695,97	214.313,65

Ano-calendário 2004			
	AI	Impugnação	DRJ
Estimativas não pagas nem compensadas	348.009,62	-	214.313,65
Multa Isolada	174.004,81	-	107.156,83

- exonerar o sujeito passivo da exigência de multa isolada por falta de pagamento de IRPJ mensal referente ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 1.283.157,13.

Ano-calendário 2005								
Mês	Estimativas Mensais							
	AI/DIPJ Orig.		Impugnação			DRJ/DIPJ Ret.		
	Linhas 02+03 IRPJ apurado	Linha 13 IRPJ a pagar	Linhas 02+03 IRPJ apurado	Linha 07 Ded. IRRF	Linha 13 IRPJ a pagar	Linhas 02+03 IRPJ apurado	Linha 07 Ded. IRRF	Linha 13 IRPJ a pagar
jan/05	-	-	-	-	-	-	-	-
fev/05	37.211,85	37.211,85	-	-	-	-	-	-
mar/05	-	-	-	-	-	-	-	-
abr/05	140.169,38	102.957,73	-	-	-	-	-	-
mai/05	383.081,30	242.911,92	-	-	-	-	-	-
jun/05	682.621,88	309.540,58	28.841,38	-	28.841,38	28.841,38	28.841,38	-
jul/05	499.379,50	-	-	-	-	-	-	-
ago/05	521.861,78	-	-	-	-	-	-	-
set/05	780.050,17	87.428,29	-	-	-	-	-	-
out/05	684.440,48	-	-	-	-	-	-	-
nov/05	724.520,09	-	-	-	-	-	-	-
dez/05	2.566.314,25	1.788.264,08	1.134.030,40	1.134.030,40	-	1.134.030,40	1.105.189,02	-
SOMA	////////	2.566.314,25	////////	1.134.030,40	28.841,38	////////	1.134.030,40	-

Ano-calendário 2005			
	AI	Impugnação	DRJ
Estimativas não pagas nem compensadas	2.566.314,25	-	-
Multa Isolada	1.283.157,13	-	-

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O recurso de ofício foi interposto em razão de o valor exonerado ter ultrapassado o valor de um milhão de reais, limite de alçada então vigente para determinar a revisão necessária.

Ocorre que, a Súmula CARF nº 103 dispõe que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Atualmente, o limite de alçada está fixado no valor de R\$ 2,5 milhões, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, a seguir transcrito:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.”

Conforme exposto no relatório, o valor exonerado na primeira instância está abaixo do limite de alçada ora vigente e, portanto, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator